



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **10/5/2016**

26 TC-036965/026/06 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e TES Tecnologia Sistemas e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de videoconferência multiponto, multiplataforma e multiprotocolo para atender às necessidades da Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo.

Responsável(is): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henrique Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-04-11, que julgou irregulares o termo aditivo e o ato determinativo da despesa, com recomendação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE**, contra r.Sentença exarada pelo e.Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que julgou irregular o 2º Termo Aditivo de prorrogação do contrato celebrado entre a recorrente e a empresa TES Tecnologia Sistemas e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de videoconferência multiponto, multiplataforma e multiprotocolo para atender às necessidades da Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo.

A decisão foi motivada exclusivamente pela "insuficiência do quanto trazido ao exame do reajuste, malgrado tentativas de saneamento por requisição da Auditoria (fls.714/715) e oportunidade concedida à FDE para fazê-lo (fls.745/746)."

Em suas alegações, a recorrente detalha a completa memória de cálculo do reajustamento contratual, incidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

por força da prorrogação da execução dos serviços objeto do termo em questão.

Faz referência às cláusulas contratuais atinentes ao assunto (8.2 e 8.3) e demonstra os valores de reajustamento pagos no intervalo da prorrogação (março/2009 a março/2010).

SDG considera que o reajuste está de acordo com o previsto no contrato, e ressalta que o mesmo procedimento foi adotado na vigência do 1º termo aditivo. Manifesta-se, assim, no sentido do provimento do apelo.

Área econômica de ATJ e d.PFE pelo não provimento do recurso.

Em seguida, concedeu-se vista dos autos ao MPC que os restituiu para prosseguimento nos termos do art.1º, §5º, do Ato Normativo n. 006/14 - PGC.

Este o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-036965/026/06

Em **preliminar**, recurso em termos¹, dele **conheço**.

No **mérito**, o recurso merece guarida.

Por meio da documentação encartada ao feito e memória de cálculo elaborada, a recorrente logrou evidenciar que os índices aplicados observaram a previsão contratual.

O valor informado pela Origem a título de reajuste e confirmado pela Assessoria Técnica deste Tribunal às fls.697 (R\$36.688,36) está devidamente comprovado pela memória de cálculo² apresentada nas razões recursais e documentos probatórios de fls.774/783.

Feitas estas considerações, meu voto **dá provimento** ao recurso interposto para o fim de, reformando a decisão proferida, julgar regular o 2º termo aditivo e legal o ato determinativo da correspondente despesa.

¹ Parte legítima (procuração às fls.773), Sentença publicada no DOE. de 26/4/2011 e Recurso protocolado em 11/5/2011 (fls.757 e 764).

² R\$17.492,78 x IPC-FIPE ago-07/ago-06 (1,0488) = R\$18.346,43
R\$18.346,43 x IPC-FIPE ago-08/ago-07 (1,0635) = R\$19.511,43
R\$19.511,43 x IPC-FIPE ago-09/ago-08 (1,0422) = R\$20.334,81
A diferença entre R\$17.492,78 (valor pago em jan/2008, fls.736) e R\$20.334,81 = R\$2.842,03
R\$2.842,03 (fls.738) x 12 meses = R\$34.104,36, valor próximo ao apurado pela ATJ (R\$36.688,36).